

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Os vencimentos dos cargos permanentes dos serventuários da Justiça são os constantes das Tabelas que compõem os Anexos I a V desta Lei.

**Art. 2º** - A vantagem pessoal criada pelo parágrafo único, do art. 2, da Lei nº 7.816, de 04 de junho de 2001, fica estipulada no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), que será reajustável pelo índice que for determinado em leis posteriores.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não prejudica o direito dos demais servidores do Poder Judiciário.

**Art. 3º** - Os serventuários da Justiça que na data da publicação desta Lei estiverem percebendo a gratificação do adicional de função criada pelo art. 5º, da Lei nº. 6.355, de 30 de dezembro de 1991, poderão incorporá-la até o limite de 100% (cem por cento), desde que percebida pelo período de 05 (cinco) anos e seja observado o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

**Parágrafo único** - A partir da data de publicação desta Lei, fica limitada ao máximo de 50% (cinquenta por cento) a concessão do adicional de função a serventuário da Justiça.

**Art. 4º** - A composição dos proventos dos serventuários inativos será revista para adequação de sua parte básica aos valores de vencimentos definidos nos Anexos I a IV, nela absorvendo-se as parcelas correspondentes às vantagens individualmente incorporadas, à exceção das relativas ao Adicional por Tempo de Serviço, Estabilidade Econômica e Benefício do art. 134, inciso II, da Lei nº. 6.677, de 26 de setembro de 1994.

**§ 1º** - Para fins de determinação do nível de vencimento em que se dará a adequação dos proventos, deverá ser observado o tempo de serviço computado pelo servidor à data da sua aposentadoria, na forma prevista no Anexo V desta Lei. [Ver tópico](#)

**§ 2º** - Quando da adequação determinada por este artigo resultar valor total de proventos inferior ao que vem sendo praticado, a diferença porventura apurada será paga em título próprio, como vantagem pessoal, irremovível, irredutível e reajustável na mesma época e no mesmo percentual em que for reajustado o vencimento do cargo e nível em que se deu a aposentadoria.

**Art. 5º** - Os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, do Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ e dos Juizados Especiais e Juizados da Infância e Juventude da Comarca da Capital perceberão, a título de abono permanente, a importância mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais), mantida em relação a estes a vantagem pessoal de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), criada pela Lei nº. 7.816, de 04 de junho de 2001.

**Art. 6º** - Os recursos do Fundo de Aparentamento Judiciário, criado através do art. 8º da Lei nº. 4.384, de 06 de dezembro de 1984, do orçamento corrente e do subsequente, serão remanejados para a Secretaria do Tribunal de Justiça, para atendimento às despesas de pessoal necessárias ao cumprimento dos compromissos decorrentes desta Lei, alocando-se o seu saldo no Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ, para atendimento às despesas de pessoal e investimentos. [Ver tópico](#)

**Parágrafo único** - Fica o Poder Judiciário autorizado a adotar as medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, para implementação do disposto no caput deste artigo.

**Art. 7º** - Fica assegurada aos serventuários da Justiça que sofrerem redução na remuneração mensal do cargo permanente, decorrente da aplicação desta Lei, a atribuição de vantagem pessoal irremovível, irredutível e reajustável e que possibilite a recomposição das referidas perdas, computando-se a média aritmética dos 10 (dez)

maiores valores da remuneração do cargo permanente percebidos nos últimos 12 (doze) meses.

**§ 1º** - Na apuração da remuneração determinada nos termos deste artigo, não serão computados a gratificação de férias, a gratificação natalina, o abono pecuniário e eventuais diferenças pagas no período.

**§ 2º** - Para os efeitos do disposto neste artigo fica estabelecido que o adicional de tempo de serviço não incidirá sobre a vantagem pessoal nele instituída.

**Art. 8º** - E assegurado a todos os servidores do quadro permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça, Juizados Especiais, Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ e Juizados da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, que, na data da publicação desta Lei, estiverem percebendo a gratificação do adicional de função criada pelo art. 5º da Lei nº. 6.355, de 30 de dezembro de 1991, o direito de continuarem a percebê-la até completarem 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único** - A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada à realização de atividades que exijam maior assistência do servidor, que há de ficar integralmente à disposição da unidade ou órgão, a critério do Presidente do Tribunal.

**Art. 9º** - Ficam incorporadas aos vencimentos constantes das Tabelas mencionadas no art. 1º desta Lei todas as parcelas remuneratórias permanentes dos serventuários da Justiça em atividade, exclusive a vantagem instituída pela Lei nº. 7.816, de 04 de junho de 2001, e o adicional por tempo de serviço.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários dos exercícios de 2001 e 2002, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias no orçamento vigente.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2001.

**Art. 12** - Revogam-se a Lei nº 4.655, de 23 dezembro de 1985, todas as demais que dispõem sobre a Gratificação Especial de Incentivo, e outras disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de agosto de 2001.

CÉSAR BORGES

Governador